

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a Taxa de Fornecimento de Serviço de Água Potável e dá outras providências.

Art. 1º A taxa de fornecimento de serviço de água potável passa a vigorar com as alterações introduzidas pela presente Lei.

Art. 2º A taxa de fornecimento de serviço de água potável tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços de abastecimento de água, colocados à disposição do contribuinte, em razão de sua solicitação e cadastramento junto ao órgão administrador do serviço.

Art. 3º A Taxa básica de fornecimento de água no Município de Mato Castelhano passa a ter como referenciais os seguintes valores:

- a) Tarifa de água potável até 8.000 litros: R\$ 25,73
- b) Tarifa de água potável de 8.001 litros até 15.000 litros: R\$ 46,40
- c) Tarifa de m³ excedente aos 15.000 litros: R\$ 3,50
- d) Tarifa em residências sem hidrômetro instalado: R\$ 25,73

Parágrafo 1º O reajuste das taxas será feito anualmente, aplicando-se sobre o valor da taxa de água do ano anterior o percentual de correção do IGP-M acumulado no último ano, com reajuste no mês de janeiro de cada ano, por Decreto Municipal.

Parágrafo 2º Caso necessário, para equilíbrio dos custos do fornecimento do serviço, as tarifas de água poderão sofrer reajuste acima da correção disposta no parágrafo anterior, por decreto municipal, com a devida justificativa e o demonstrativo dos custos adicionais.

Art. 4º O atraso no pagamento da taxa de água por prazo superior a 30 dias poderá acarretar no corte do fornecimento, sendo este restabelecido prontamente após a quitação do débito, sem ônus ou multa, sempre por determinação do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. O corte no fornecimento de água deve ser executado pela Secretaria Municipal de Obras, responsável pelo serviço de fornecimento da água, bem como sua religação.

Art. 5º O Poder Executivo do Município de Mato Castelhana definirá a localização dos poços artesianos, onde inexistentes, observando sempre a situação geográfica que permita a melhor distribuição da água, preferencialmente escoada pela força da gravidade para o maior número de moradores possíveis.

Art. 6º Em caso de cedência de área em propriedade particular para instalação de poços artesianos que beneficiem a comunidade, sem ônus para o Município, o proprietário cedente será isento do pagamento de taxa de água enquanto perdurar a cessão da área ao ente municipal.

Art. 7º As isenções de pagamento de taxa de água serão reguladas no Código Tributário Municipal.

Art. 8º Ficam revogados expressamente os artigos 9º e 10, e o parágrafo único do art. 14, da Lei Complementar n.º 04, de 28 de dezembro de 1995; revoga-se a Lei n.º 271, de 1º de abril de 2003 e a Lei n.º 09, de 27 de novembro de 2002.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MATO CASTELHANO, 11 DE AGOSTO DE 2017.

JORGE LUIZ AGAZZI
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 02, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

O Poder Executivo disponibiliza para apreciação deste Egrégio Poder Legislativo, **requerendo caráter de urgência, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal**, projeto de lei que reajusta o valor da taxa de água no Município, levando em consideração os aumentos no custo de produção e disponibilização do serviço para a população.

Apesar de reajustar o serviço de fornecimento de água, as novas tarifas estão compatíveis com os custos de produção e distribuição da água, ficando nos limites de valores médios cobrados em municípios do porte de Mato Castelhana, não significando, portanto, uma majoração excessiva. Os valores cobrados atualmente não são suficientes para custear o serviço disponibilizado à população.

Diante do exposto, ficamos na expectativa da habitual atenção e compreensão deste Egrégio Poder Legislativo, contando com a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Mato Castelhana, 11 de agosto de 2017.

JORGE LUIZ AGAZZI
Prefeito Municipal